



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:  
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:  
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

## DECISÃO

Processo Digital nº: **1000349-54.2024.8.26.0354**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Rr Design Comercio de Moveis Convencionais Planejados Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Guilherme Di Rienzo Marrey

Aos 21/08/2024, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSA), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Rr Design Comercio de Moveis Convencionais Planejados Ltda e outra**, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

### DECIDO

1. Admito o litisconsórcio ativo proposto na petição inicial, ao menos em tese e em sede cognição sumária, com fundamento no artigo 189 da Lei supra mencionada.

### 2. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

a) **Determino a constatação prévia**, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:  
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:  
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial(..)"

- b) NOMEIO BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF 20.139.548/0001-24, com endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br, representado por Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP 232622) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

### **3. À SERVENTIA:**

- a) Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e endereço eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no **prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.**

### **4. AO PERITO JUDICIAL:**

- a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no **prazo máximo de 05 (cinco) corridos.**
- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.
- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:  
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:  
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.
- e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

5. Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

6. Por fim, quanto à liminar pretendida, necessário aguardar o laudo de constatação prévia do perito judicial. Ressalto que a mera existência de ações e execuções em face das requerentes, sobretudo sem que haja ordem de bloqueio efetuada, não é motivo suficiente para justificar a tutela prevista pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**